



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10070.000207/97-47
Acórdão : 201-74.896
Recurso : 112.091

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Editora Fiscal Ltda.

COFINS - ERRO DE PREENCHIMENTO - Comprovado através de diligência junto à empresa que a mesma preencheu de forma equivocada os quadros da Declaração informando valores em cruzeiros quando deveria fazê-lo em cruzeiros reais, improcede o lançamento que se alicerçou em dados que não correspondem à verdade material. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10070.000207/97-47
Acórdão : 201-74.896
Recurso : 112.091

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada relativamente à COFINS, período 01/93 a 12/94, por falta de recolhimento.

Em tempo hábil impugnou o lançamento alegando ter havido erro de preenchimento da Declaração IRPJ em que se louvou o lançamento referente aos meses de 01 a 06/93, razão pela qual solicitou fossem os mesmos retificados. Em seguida, em relação aos valores retificados e demais períodos abrangidos pelo auto de infração solicitou parcelamento.

O litígio remanescente passou a ser, portanto, apenas relativamente aos valores que considera terem sido informados equivocadamente pela falta de conversão de cruzeiros para cruzeiros reais.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ acolheu os argumentos da empresa e considerou improcedente o lançamento.

Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada interpôs recurso de ofício a este Conselho.

Foi, então, o processo baixado em diligência a fim de que a fiscalização diligenciasse junto à empresa a para confirmar a base de cálculo da COFINS nos meses a que se refere o litígio.

Realizada a diligência, o AFRF diligenciante confirmou que os valores corretos eram os da Declaração Retificadora apresentada na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000207/97-47
Acórdão : 201-74.896
Recurso : 112.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que o litígio resume-se a um único ponto, qual seja, o que diz respeito aos valores declarados como base de cálculo da COFINS que não teriam sido convertidos de cruzeiros para cruzeiros reais, como exigia a Declaração, o que teria provocado o lançamento a maior.

Com a realização da Diligência de fl. 93 restou evidente que efetivamente ocorreu o erro por parte da contribuinte.

Sendo assim, não há reparos a fazer à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA